

Processo: 1114337
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Procedência: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Caparaó – Previcap
Ano referência: 2021
Interessado: Município de Caparaó
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial decorrente da conversão de representação autuada a partir da documentação encaminhada pela Sra. Joselene Pinto Miranda Dornelas, diretora-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Caparaó – Previcap, à peça n. 1, em que relata, em síntese: i) a apuração de supostas irregularidades relativas ao desvio de recursos públicos pelo ex-presidente do Previcap, Sr. Ricardo de Souza Ferreira, e do dano correspondente; ii) pendências relacionadas às remessas de dados via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom.

A representação foi autuada em 10/12/2021 pela Presidência, conforme peça n. 6, e distribuída à minha relatoria na mesma data, consoante termo à peça n. 7.

Em despacho à peça n. 8, determinei o envio dos autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM para exame do suposto desvio de dinheiro praticado pelo ex-presidente do Previcap, bem como para apuração de possíveis danos. Em seguida, considerando a necessidade de análise de pendências relacionadas às remessas de dados, determinei que os autos fossem enviados, também, à Coordenadoria para Desenvolvimento do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom.

Em novo despacho à peça n. 11, acolhi a manifestação da Unidade Técnica, que pugnou pela intimação da Sra. Joselene Pinto Miranda Dornelas, então representante, para que enviasse a este Tribunal documentos e informações complementares para subsidiar o estudo técnico.

A representante atendeu a intimação, conforme certidão de manifestação à peça n. 299, colacionando os documentos às peças n. 14 a 298. Diante do cumprimento da diligência, encaminhei os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM, para análise inicial, conforme despacho à peça n. 300.

A Unidade Técnica, em relatório à peça n. 301, concluiu que houve dano ao erário decorrente da transferência de numerário das contas do Previcap para contas bancárias dos Srs. Lucas Pereira Souza Portilho, então funcionário da empresa Controle Contábil, Consultoria, Auditoria e Gestão Ltda., a qual, à época, assessorava contabilmente o Previcap, e Ricardo de Souza Ferreira, então diretor-presidente do instituto.

A 2ª CFM propôs nova diligência, considerando que, no rol de documentos enviado pela representante, faltava a cópia do relatório de auditoria realizada pela empresa Gustavo Cardoso – ME, contratada para auditar a gestão do antigo diretor-presidente do Previcap, Sr. Ricardo de Souza Ferreira. Ademais, ponderando a existência do Inquérito Civil n. 0242.21.000059-0, conduzido pelo Ministério Público Estadual, sobre o mesmo objeto da representação, a Unidade Técnica propôs que fosse oficiado o promotor de justiça da Comarca

de Espera Feliz, responsável pelo procedimento investigatório, para que enviasse cópia integral do inquérito a este Tribunal, a fim de sanar eventuais divergências na quantificação do dano.

Em despacho à peça n. 303, acolhi a diligência proposta pela Unidade Técnica, e determinei a intimação da Sra. Joselene Pinto Miranda Dornelas para complementar a documentação, e, ainda, que fosse oficiada a Promotoria de Justiça da Comarca de Espera Feliz, na figura do promotor de justiça responsável pelo Inquérito Civil n. 0242.21.000059-0, Dr. Vinicius Bigonha Cancela Moraes de Melo, para que enviasse cópia integral do procedimento investigatório a este Tribunal.

A gestora enviou o relatório final de auditoria requerido, carreado às peças n. 304 a 348. Por sua vez, o Dr. Vinicius Bigonha Cancela Moraes de Melo acostou a íntegra do procedimento investigatório n. 0242.21.000059-0, à peça n. 353. Ato contínuo, encaminhei os autos à 2ª CFM para reanálise, e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 61, § 3º, do Regimento Interno vigente à época.

Em reanálise, à peça n. 359, a 2ª CFM concluiu pela existência de dano ao erário decorrente da transferência de valores das contas do Previcap para contas bancárias pessoais dos Srs. Lucas Pereira Souza Portilho e Ricardo de Souza Ferreira, no montante apurado de R\$ 1.350.992,04. As transferências teriam ocorrido entre 2016 e 2021. Considerando a autuação da representação nesta Corte em 10/12/2021, a Unidade Técnica considerou prescritos os atos ilícitos anteriores a 10/12/2016, ressaltando o interregno prescricional de 5 anos.

Por fim, concluiu pela citação dos responsáveis, pela imputação de multa e pelo ressarcimento nos seguintes montantes: a) R\$ 1.316.058,18 ao Sr. Ricardo de Souza Ferreira, então diretor-presidente do Previcap; b) R\$ 460.000,45 ao Sr. Lucas Pereira Souza Portilho, então funcionário da empresa Controle Contábil, Consultoria, Auditoria e Gestão Ltda.

O Ministério Público de Contas, em parecer à peça n. 361, corroborou o estudo da Unidade Técnica, sem aditamentos às irregularidades apontadas, e requereu a citação dos responsáveis para apresentarem defesa.

Em despacho à peça n. 362, diante dos apontamentos de dano ao erário e considerando estarem identificados os responsáveis, determinei a conversão da representação em tomada de contas especial, com fundamento no art. 307, § 3º, c/c o art. 311 do Regimento Interno vigente à época. Ato contínuo, determinei a citação dos responsáveis, consoante despacho à peça n. 364.

O ofício de citação n. 4744/2024, à peça n. 365, destinado ao Sr. Ricardo de Souza Ferreira, foi devidamente entregue, tendo o Aviso de Recebimento – AR, à peça n. 367, retornado com sua assinatura, na data de 20/3/2024.

Em relação ao Sr. Lucas Pereira Souza Portilho, consta o ofício de citação n. 13694/2024, à peça n. 375, tendo sido o Aviso de Recebimento em Mãos Próprias – ARMP, relativo a este ofício, devidamente assinado pelo responsável, em 7/8/2024, consoante peça n. 376.

A despeito de terem sido devidamente citados, os responsáveis não se manifestaram, conforme certidões às peças n. 377 e 378.

Por fim, encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

O *Parquet* de Contas, em parecer à peça n. 380, opinou pela irregularidade das contas com fulcro no art. 48, III, c, da Lei Complementar n. 102/2008, com imputação de multa pela rejeição das contas e em função do dano ao erário, além do devido ressarcimento nos montantes de: a) R\$ 1.350.992,04, ao Sr. Ricardo de Souza Ferreira, ex-diretor do Previcap; e b) R\$ 460.000,45, ao Sr. Lucas Pereira Souza Portilho, ex-assessor contábil do instituto.

É o relatório.

Belo Horizonte, 18 de março de 2025.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de:

TC